

Art. 5.º As repartições e secções a que se referem os artigos anteriores têm a organização, competência e atribuições das que lhes correspondem na actual organização dos respectivos serviços.

§ 1.º São extintas a Repartição de Estudos Económicos, a Secção de Indústria, Geologia e Minas da Repartição Central dos Serviços das Obras Públicas, a Repartição Técnica dos Serviços de Agricultura, Comércio, Colonização e Florestas e a Repartição Técnica dos Serviços de Veterinária e Pecuária.

§ 2.º São igualmente extintos os lugares de chefe da Repartição de Estudos Económicos e de chefes dos Serviços de Agricultura, Comércio, Colonização e Florestas e de Veterinária e Pecuária.

Art. 6.º A Direcção dos Serviços de Fomento estará a cargo de um director de serviços, nomeado pelo Ministro das Colónias de entre as pessoas de reconhecida competência habilitadas com curso superior.

Art. 7.º Os chefes das três repartições referidas no artigo 2.º são equiparados, para efeitos de vencimentos, a chefes de serviço.

Art. 8.º O governador geral regulamentará em portaria a organização da nova Direcção dos Serviços, distribuindo o pessoal actualmente existente nas repartições e secções extintas pelo artigo 5.º, § 1.º, conforme as conveniências do serviço.

Art. 9.º O actual chefe da Repartição de Estudos Económicos pode optar entre a situação de adido e a de chefe de Secção de Comércio e Indústria a que se refere a alínea a) do artigo 3.º

§ único. Os funcionários das repartições e secções extintas transitam, independentemente de nomeação, visto ou outra formalidade, para os correspondentes serviços da nova Direcção, nos quais desempenharão, tanto quanto possível, funções da mesma natureza das que presentemente exercem.

Art. 10.º Os funcionários da nova Direcção continuam a ser abonados pelas verbas que actualmente lhes são atribuídas no orçamento da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Decreto-lei n.º 29:584

Sendo necessário condicionar a construção de novas estufas para ananases, e não convindo que até à publicação das normas que regulem esse condicionamento se realizem livremente novas construções;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida até à publicação das normas do seu condicionamento a construção de novas estufas destinadas à produção de ananases.

Art. 2.º A delegação da Junta Nacional das Frutas deverá concluir o cadastro das estufas existentes no prazo de quinze dias.

Art. 3.º A fiscalização das disposições deste decreto compete à delegação da Junta Nacional das Frutas na Ilha de S. Miguel.

Art. 4.º Os produtores de ananases que não cumpram as disposições atrás estabelecidas ficarão inibidos de vender ananases das suas estufas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 9:216

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que seja declarado obrigatório, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, nas zonas em seguida designadas, o combate à «môscas do Mediterrâneo» (*Ceratitis Capitata*) e à «formiga argentina» (*Iridomyrmex humilis*):

a) Na zona de Ponta Delgada, abrangendo todo o distrito deste nome, o combate à «môscas do Mediterrâneo»;

b) Na zona de Portimão, abrangendo os concelhos de Portimão e Monchique, o combate à «formiga argentina» em todos os terrenos de cultura invadidos por esta praga;

c) Na zona de Lagos, abrangendo os concelhos de Lagos e de Vila do Bispo, o combate à «formiga argentina» nos terrenos invadidos por esta praga, e à «môscas do Mediterrâneo» nos laranjais de Caldeiroa e Sardoal;

d) Na zona de Silves, abrangendo os concelhos de Silves, Loulé e Lagoa, o combate à «formiga argentina» e «môscas do Mediterrâneo» nos terrenos e culturas atacados por estas pragas.

Ministério da Agricultura, 10 de Maio de 1939.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.